Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972:

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de proteção da criança se reveste de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Luta Contra a Exploração Sexual de Crianças do Togo" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é reforçar as ações de Luta Contra a Exploração Sexual de Crianças no
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcancados no âmbito deste Aiuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.
- 2. O Governo da República Togolesa designa o Ministério da Ação Social, da Promoção da Mulher, da Proteção das Crianças e dos Idosos (MASPFPEA) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade da Direção Geral de Proteção da Criança.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto:
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Togolesa, cabe:
- a) designar técnicos togoleses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais togoleses envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coor-
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Togolesa.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos. Ele será renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Coope-ração Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972.

Feito em Lomé, em 24 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> 21 de outubro de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> > Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Togolesa **Memounatou Ibrahima** Ministra da Ação Social, da Promoção da Mulher e da Proteção de Crianças e Idosos

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 562, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

Autoriza a empresa Nova Eólica Buriti S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fólica denominada EOL Buriti, localizada no Município de Acaraú, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001180/2010-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Eólica Buriti S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.785/0001-90, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1.246, parte, Centro, Município de Acaraú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Buriti, constituída de vinte Unidades Aerogeradoras totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 11.090 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 02°53'7,3" S e 39°59'2,7" W, no Município de Acaraú, Estado do

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16

da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Buriti, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Acaraú 2, resultado da Chamada Pública nº 001/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

- Art. 3º Constituem obrigações da autorizada: I implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 1º de agosto de 2010;
- b) início das Obras da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de janeiro de 2011;
 c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de ja-
- neiro de 2011:
- d) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de janeiro de 2011:
- e) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de março de 2011;
- f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de abril de 2011;
- g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 15 de fevereiro de 2012; h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora
- a 10ª Unidade Aerogeradora: até 1º de março de 2012; i) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora a 20ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012;
- j) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora a 10ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012; e
- k) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Aeroge-
- radora a 20^a Unidade Aerogeradora: até 1^o de abril de 2012; II cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora
- III efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9°, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

 IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas
- de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;
- V efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:
- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis
- CCC que lhe forem atribuídas; b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica -TFSEE, nos termos da legislação específica; e
 c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Dis-
- tribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica.
- VI manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.194.418,00 (oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica.

 VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;
- VIII organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;
- IX manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;
- X respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descum-
- primento das leis, regulamentos e licenças;
 XI submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;
 XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do
- Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;
- XIII solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário:
- XIV submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS; - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elé-
- trica CCEE; XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos
- termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

 XVII encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou
 quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio. Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações de-
- correntes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.
- Art. 4º Constituem direitos da autorizada: I acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;
- II comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;
 III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado
- pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse